



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078052-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WAGNER NICOLI (ESPÓLIO), é agravada ANTONIA LOPEZ JIMENEZ DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6137

Agravo de Instrumento nº 2078052-05.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Wagner Nicoli (espólio)

Agravado: Antonia Lopez Jimenez de Azevedo

Interessados: Osvaldo Brito, Fazenda do Município de Itapecerica da Serra e Francisca Leme Nicoli

Juiz(a): Dr(a). Eurico Leonel Peixoto Filho

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HASTA PÚBLICA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que rejeitou a exceção de pré executividade, que pugnava pela nulidade da intimação e alegava excesso de execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a intimação do espólio e seus herdeiros foi válida e se houve excesso de execução.

III. Razões de Decidir

3. Não verificada a nulidade da intimação. Advogado constituído nos autos que foi regularmente intimado pelo DJE. Inteligência do art. 889, inciso I, do CPC. Despicienda intimação pessoal da executada. Precedentes. Dever do advogado de noticiar nos autos o falecimento do executado e habilitar seus herdeiros, conforme dispõe o art. 77, VII, do CPC.

4. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para decidir matéria de ordem pública que não demande dilação probatória.

5. No caso, as alegações do agravante demandam análise probatória e são adequadas para serem discutidas em sede de embargos à execução.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. É válida a intimação feita na

pessoa do advogado, nos termos do art. 889, I, do CPC. 2. A exceção de pré-executividade é restrita à matéria de ordem pública sem necessidade de dilação probatória. 3. Questões que demandam prova devem ser discutidas em embargos à execução.

Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte requerida em face da decisão de fls. 1393 - origem, que nos autos de ação de execução de título extrajudicial, rejeitou exceção de pré executividade da parte requerida, afastando a alegação de nulidade da citação do espólio e herdeiros do executado, ora falecido, e de excesso de execução.

Irresignado, insurge-se o espólio executado, em síntese, pleiteando o reconhecimento da nulidade dos atos expropriatórios, pois o executado faleceu em 2015 e não houve a devida intimação do espólio e seus herdeiros, violando seu direito à ampla defesa. Aduz, ainda, ausência de título líquido e exigível, pois não devidamente identificado o *quantum debeatur* em planilha adequada, além de excesso de execução. Postulou, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita.

Recurso tempestivo. Processado sem o deferimento da tutela antecipada, mas com o deferimento da Justiça Gratuita pleiteada, fls. 49/50.

Intimada a parte contrária para apresentação de contraminuta, que veio às fls. 160/165.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que o agravante visa o acolhimento de sua exceção de pré executividade, com a declaração de nulidade da intimação do espólio e o reconhecimento de ausência de título líquido e exigível e excesso de execução.

Foi proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos. A exceção (ou objeção) de pré-executividade deriva de criação doutrinária e jurisprudencial, admitindo-se tal

meio de defesa do devedor, independentemente de garantia do juízo, quando existe na execução evidente nulidade ou flagrante irregularidade, bem como nas hipóteses em que se fazem presentes questões de ordem pública. A objeção manejada, contudo, só teria lugar se apontado vício atinente aos pressupostos processuais ou às condições da ação, ou, ainda, à vício do título executivo evidente. Outros vícios, nominados de ocultos, demandam o ajuizamento de embargos à execução, com possibilidade de ampla cognição e produção de provas. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Int.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

O agravante alega a ausência de citação do espólio e herdeiros, após o falecimento do executado, contudo, conforme já mencionado na decisão que negou efeito suspensivo ao presente agravo, a execução iniciou-se em 1995, e o executado faleceu apenas em 2015, deixando advogado constituído nos autos, que tinha obrigação de noticiar seu falecimento e postular o ingresso do espólio nos autos, conforme dispõe o art. 77, VII, do CPC.

O inciso VII do art. 77 supracitado é textualmente expresso ao dispor que “Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) VII – informar e manter atualizados os dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do §6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para o recebimento de citações e intimações (...)”.

Ora, todos os atos expropriatórios foram publicados e enviada a correspondente intimação ao advogado habilitado nos autos (fls. 720/757 - origem), em observância aos princípios da publicidade e da ampla defesa.

Se o advogado da parte permaneceu inerte, não pode transferir a responsabilidade de sua incúria à parte exequente ou ao Juízo.

Não bastasse isso, a certidão de publicação de fl. 720/721 (origem) demonstra que o causídico representante do agravante fora devidamente intimado sobre a hasta pública, circunstância suficiente para validar o ato processual. A intimação pessoal do executado somente é realizada quando não há procurador

constituído nos autos.

Assim, não há que se falar em nulidade de intimação.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO HASTA PÚBLICA INTIMAÇÃO OFICIAL PUBLICAÇÃO DJE DIREITO ALHEIO RECURSO PROTELATÓRIO AVALIAÇÃO PREÇO NÃO VIL ARREMATAÇÃO ACIMA DO VALOR CORRIGIDO. - Desnecessária a intimação pessoal sobre hasta pública de executado com advogado constituído a intimação do leilão se dará de forma oficial "por intermédio de seu advogado" (artigo 687, §5º, do Código de Processo Civil) ausente irregularidade no ato processual, recurso meramente protelatório; - Embora recomendável, inexistente prejuízo na falta de atualização do valor da avaliação lapso temporal que permite constatar a arrematação por percentual superior àquele presumido como vil pela jurisprudência, ainda que considerada a quantia corrigida ou o valor unilateralmente estabelecido pelos recorrentes; AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2230128- 97.2014.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2015; Data de Registro: 30/04/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela executada. Insurgência. Alegação sobre invalidade do ato de intimação sobre a hasta pública. Descabimento. Advogado constituído nos autos que foi regularmente intimado pelo DJE. Inteligência do art. 889, inciso I, do CPC. Despicienda intimação pessoal da executada. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2283733-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Quanto à ausência de título certo, líquido e exigível e ao excesso de execução, melhor sorte não resta ao agravante.

A exceção de pré-executividade é doutrinariamente reconhecida e amparada pela jurisprudência como meio de defesa hábil a impedir que o devedor se submeta aos gravames decorrentes dos atos constitutivos de uma

execução quando o título executivo estiver eivado de vícios pertinentes a matérias de ordem pública.

Neste sentido: “*A exceção de pré-executividade pode ser arguida quanto às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória*” (STJ, AgRg no REsp 1.031.195/SC, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. 06/05/2008).

Assim, a exceção de pré-executividade só é aceita em casos excepcionais e diante de elementos manifestos, que indiquem de forma patente algum vício formal que invalide o título.

Não é possível a utilização de exceção de pré-executividade quando for necessária a produção de prova ou de análise de elementos de mérito que dependam de contraditório e ampla cognição.

No caso dos autos, verifica-se que o agravante não apresentou embargos à execução, e, decorridos sete anos da arrematação perfeita do bem, usa a exceção de pré-executividade como sucedâneo dos embargos à execução, expediente inadmissível.

Desse modo, a via adequada para a análise da alegação de excesso de execução levantada pelo agravante, de juros de mora acima do patamar legal, seria a dos embargos à execução.

Vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, no mesmo sentido, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

Agravo Regimental – Despacho inicial de relator de Agravo de Instrumento que negou o efeito suspensivo – **Oposição em cumprimento de sentença mediante exceção de pre executividade - Não é possível a utilização de tal medida excepcional quando for necessária a produção de prova de elementos que dependam de contraditório e ampla instrução – Ausência de elementos autorizadores da antecipação da tutela pretendida** – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2150834-88.2017.8.26.0000; Relator Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento:

19/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Alegação dos executados, ora agravantes, de iliquidez do título que embasou a execução - **Matéria que deve ser alegada por meio de embargos à execução, nos termos do art. 917, inciso I, do novo Código de Processo Civil – A exceção de pré-executividade é via inadequada para discutir tal matéria, até porque a sua apreciação pode depender de dilação probatória, incompatível com este incidente** - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141394-92.2022.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DA EMITENTE – SÓCIA SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO – DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – I - Reconhecido que a exceção de pré-executividade pode ser utilizada como meio de defesa na execução, visando o questionamento a respeito das condições da ação, pressupostos processuais, e de eventual nulidade aferível de plano – Arguição de que a pessoa que emitiu o título executado, Sra. Marlene Laura Porto Wentzler, à época da emissão/assinatura da nota promissória, não detinha mais poderes para tanto, pois já não possuía legitimidade para atuar em nome da empresa executada, ora agravante - II - **Questão atinente à suposta ilegitimidade da emitente do título, vez que já não teria poderes de administração, que não diz respeito à matéria de mérito a ser conhecida de ofício ou comprovada mediante prova pré-constituída, mas sim, ao mérito – Necessidade de a matéria ser discutida em sede de embargos à execução, à luz do contraditório e com a ampla produção de provas – Descabimento, na hipótese, da exceção de pré-executividade – Ausência de prova pré-constituída** – Exceção de pré-executividade corretamente rejeitada - Decisão mantida – Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2092025-37.2019.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São

Bento do Sapucaí - Vara Única; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Insurgência - Não acolhimento – Penhora de veículo – Alegação de ser o veículo de propriedade do Banco Itaú, em razão de contrato de financiamento – **A exceção de Pré-Executividade consiste na faculdade atribuída ao devedor, de submeter ao conhecimento do magistrado nos próprios autos da execução, independentemente de penhora ou embargos, em qualquer fase do procedimento, matérias suscetíveis de serem apreciadas de ofício, isto é, de ordem pública ou arguidas pela própria parte, sendo desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração, sendo o vício ou a nulidade apontada evidente e flagrante.** - Alegada existência de gravame que demanda a imprescindível dilação probatória, ato processual incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade, a teor da Súmula 393 do STJ – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146257-23.2024.8.26.0000; Relator Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

Agravo de instrumento. "Execução de título extrajudicial" (sic). **Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Inconformismo. Não cabimento. Caso concreto. Executado que perdeu o prazo para embargar e está usando a exceção de pré-executividade como sucedâneo dos embargos à execução. Inadmissibilidade.** Objeto exequendo que, em verdade, é o próprio contrato de locação, apesar da referência às correlatas notas promissórias. Legitimidade ativa "ad causam" da locadora, representada por sua filha. Executado que, não obstante tenha representado a pessoa jurídica locatória, assinou o "Instrumento Particular de Confissão de Dívida". Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282386-35.2024.8.26.0000; Relator Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024).

Agravo de instrumento - **Execução de título extrajudicial**

- Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade - Pretendida nulidade da execução sob alegação de irregularidades no preenchimento da nota promissória - Necessidade de indicação do CNPJ da credora que não está prevista nos incisos do art. 75 da Lei Uniforme de Genebra - Título que se mostra formalmente perfeito - Alegação de Inexistência de prova no sentido de que o título tenha sido preenchido de má-fé pela exequente - Validade reconhecida na forma da Súmula 387 do STF - Alegação dos executados de que não reconhecem o valor cobrado - **Matéria típica de embargos à execução, não podendo ser enfrentada em sede de exceção de pré-executividade** - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104106-42.2024.8.26.0000; Relator Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024).

Portanto, de rigor a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora